



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
Nº 014 DE 4 DE ABRIL DE 2024.

*“INSTITUI O PORTAL DOS CONSELHOS  
MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE  
DEODÁPOLIS”.*

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Deodápolis, o Portal dos Conselhos Municipais, podendo também ser tratado simplesmente como “Portal dos Conselhos”, consistindo em uma plataforma digital, *on line*, com acesso irrestrito a qualquer usuário da rede mundial de computadores, destinada a permitir ao cidadão o acesso facilitado às informações pertinentes aos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

**Parágrafo único.** O Portal dos Conselhos será incorporado ao sítio eletrônico oficial do Município, devendo a Administração Municipal inserir, na página inicial deste, um ícone com link para acesso direto ao referido portal, com o título “Portal dos Conselhos”.

**Art. 2º.** No Portal dos Conselhos deverão constar as seguintes informações, para cada um dos Conselhos Municipais existentes:

- I** – Nome completo do Conselho;
- II** – Número da lei de criação do Conselho e das leis posteriores que a tenham alterado, com os respectivos links para acesso imediato;
- III** – Nomes dos integrantes em exercício, acompanhados da identificação do órgão, instituição ou segmento social que representem;
- IV** – Indicação do membro que ocupe a função de Presidente do Conselho;
- V** – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço) ou, não havendo, os dados de contato do seu Presidente (telefone e e-mail);
- VI** – Calendário anual contendo as datas de reuniões a serem realizadas;

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 026  
Em 04 de 08 de 2024  
Assinatura do Responsável

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão  
em 08 de 04 de 2024  
receber o devido PARECER  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
discutido, votado e APROVADO  
em única discussão e votação, nesta data  
em 29 de 09 de 2024  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

VII – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

VIII – Arquivos contendo as atas das reuniões, resoluções aprovadas e recomendações expedidas, em ordem cronológica.

**Parágrafo único.** As informações de que tratam os incisos do *caput* deverão ser atualizadas no Portal dos Conselhos sempre que houver modificação ou acréscimo de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da respectiva ocorrência, inclusive os atos de que trata o inciso VIII.

**Art. 3º.** A fim de permitir à sociedade o conhecimento do link do Portal dos Conselhos, esta plataforma digital deverá ser divulgada de forma ampla nos meios de comunicação disponíveis, inclusive nos perfis do Município em redes sociais, e ter ampla visibilidade no sítio eletrônico do Município.

**Art. 4º.** Deverá também a Prefeitura Municipal veicular, com destaque, na página inicial ou na seção de notícias de seu sítio eletrônico oficial, bem como em seus perfis nas redes sociais, os dias, horários e locais das reuniões imediatas de cada Conselho Municipal, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias.

**Art. 5º.** A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link do Portal dos Conselhos na página da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRICIO  
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2024.04.04 10:34:00-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

**Vereador**

**Câmara Municipal de Deodápolis/MS**

*Assinado Digitalmente*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS** ***Estado de Mato Grosso do Sul***

## **GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

### **JUSTIFICATIVA**

Apresento à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que cria o Portal dos Conselhos Municipais, tornando obrigatória a divulgação de informações sobre a composição, o funcionamento e as atividades de todos os Conselhos de Políticas Públicas de nosso Município.

A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, tanto para demonstrar a lisura dos respectivos governos quanto para permitir o controle social e o acompanhamento dos atos e ações administrativas pelos cidadãos em geral.

Os Conselhos Municipais já são, por si próprios, mecanismos de fomento da transparência e da participação popular, mas os seus trabalhos precisam ser divulgados para a comunidade, a fim de que os cidadãos, além de acompanhar, comecem a se interessar por essas instâncias coletivas de discussão e de fiscalização das políticas públicas.

Infelizmente, a grande maioria da população desconhece quem são os membros dos Conselhos Municipais, assim como desconhece quando e onde eles se reúnem, e sobre quais assuntos debatem e deliberam. Assim, com todas essas informações disponibilizadas na internet, será mais fácil esse acompanhamento e a participação da sociedade, e com isso os Conselhos serão fortalecidos, tornando-se cada vez mais representativos e mais respeitados por sua atuação.

Por outro lado, os próprios vereadores também necessitam frequentemente de informações sobre os Conselhos Municipais e, infelizmente, geralmente é dificultoso obter-se essas informações, já que os Conselhos, seja por falta de hábito ou por falta de meios, não divulgam ao público as suas atividades, nem as suas reuniões, tampouco as suas deliberações.

Em relação à iniciativa parlamentar, o tema tratado nesta proposição não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, segundo o artigo 61 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei Orgânica do Município. Por conseguinte, não há empecilhos para ser apresentada por iniciativa de um Vereador.

Também não há que se falar que represente uma interferência na Administração, porque a observância da transparência e da publicidade já é uma

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

obrigação do Município, e o que se pede aqui não envolve nenhuma informação sigilosa e nem a criação de uma atividade complexa ou que vá gerar um grande esforço administrativo. Até porque o Município já possui o seu *site* oficial e o seu Portal da Transparência, e o Portal dos Conselhos será apenas um complemento a esses instrumentos de divulgação institucional.

Além disso, há inúmeras jurisprudências, inclusive do STF, que afirmam o direito dos Vereadores de apresentarem projetos de lei que tratem sobre a aplicação prática e a regulamentação dos princípios da Administração Pública.

Por exemplo, o Tema no 29 da Repercussão Geral do STF assegura a iniciativa parlamentar para leis municipais que disponham sobre vedação ao nepotismo (nomeação de parentes para cargos da Administração), não pelo tema em si, mas porque se trata de cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, assim como no presente caso trata-se da concretização do princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública:

*“STF, Tema 29-RG, Leading case: RE 570.392-RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*[ ... ]*

*2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.*

*[ ... ]*

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”*

Também existe um acórdão de referência em que o STF se posiciona sobre uma lei estadual que trata da divulgação na internet de dados relativos a contratos de obras públicas:

*“STF. ADI no 2.444-RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de*

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

*divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.*

[...]

*2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

*3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).*

*4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.*

*5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.*

*6. Ação julgada improcedente.”*

Cabe acrescentar que a presente proposição também privilegia o direito fundamental de acesso à informação, que, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso às informações de interesse público da coletividade.

Em cumprimento a este enunciado constitucional, a Lei Federal nº 12.527/2011 (a conhecida Lei de Acesso à Informação) determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II e art. 8º) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, III, e art. 8º, § 2º).

Face aos argumentos expostos, e demonstrada de antemão a ausência de vício da iniciativa parlamentar, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, visando à adoção da medida ora proposta, em prol da transparência e da maior participação social no funcionamento dos Conselhos Municipais.

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

Em face do exposto e dada a importância da matéria, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Deodópolis-MS, 4 de abril de 2024.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2024.04.04 10:34:35-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**Vereador**

*Assinado Digitalmente*  
**Câmara Municipal de Deodópolis/MS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014 DE 04 DE ABRIL DE 2024 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 014 de 04 de abril de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Institui o Portal dos Conselhos Municipais no Município de Deodópolis”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II - Conclusões da Relatoria**

O projeto em questão pretende instituir o Portal dos Conselhos Municipais no Município. incorporado ao sítio eletrônico oficial do Município, devendo a Administração Municipal inserir, na página inicial deste, um ícone com link para acesso direito ao referido portal, com o título “Portal dos Conselhos.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 014 de 04 de abril de 2024.

**III - Decisão da Comissão**

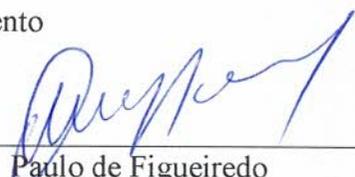
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 014 de 04 de abril de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 29 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Edmilson Prates de Souza  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
\_\_\_\_\_  
Manoel da Paz Santos  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Paulo de Figueiredo  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014 DE 04 DE ABRIL DE 2024 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 014 de 04 de abril de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Institui o Portal dos Conselhos Municipais no Município de Deodápolis/MS”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende instituir o Portal dos Conselhos Municipais no Município. incorporado ao sítio eletrônico oficial do Município, devendo a Administração Municipal inserir, na página inicial deste, um ícone com link para acesso direito ao referido portal, com o título “Portal dos Conselhos.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

“STF. ADI no 2.444-RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015: **“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas.** Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [ ... ] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. **Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. Ação julgada improcedente.”

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente.** O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil, (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se).

Além disso, o projeto visa possibilitar maior participação popular na Administração. Participação Popular é um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 que garante ao cidadão ou demais grupos sociais, além de representá-los na política, permite obter informações sobre o poder público em defesa dos seus direitos. (LIMBERGER, 2016<sup>1</sup>).

Ademais, no que se refere à essa prerrogativa, Menezes (2005), destaca que:

A participação da sociedade na administração pública emerge como forma de garantir a legitimidade desta, fazendo crer que a democracia participativa e a atuação estatal eficiente não são exigências contraditórias. Acredita-se que governos que asseguram a participação dos cidadãos na formulação e implementação de políticas públicas tornam-se mais eficientes do que os governos puramente tecnocratas, em razão da sustentabilidade política e legitimidade que logram para os seus programas de ação. (MENEZES, 2005, p. 5)<sup>2</sup>.

Dessa forma, a partir do momento que o cidadão possui instrumentos capazes de colaborar no exercício da sua cidadania de forma plena, este tende a ser incluído no processo participativo, inclusive, acompanhando e fiscalizando com maior proximidade as atividades da Administração Pública.

<sup>1</sup> <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42471/41191>. Acesso em 18/01/2021

<sup>2</sup> <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/Menezes.pdf>. Acesso em 18/01/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Assim, o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 014 de 04 de abril de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 29 de abril de 2024.

---

Carlos de Lima Neto Junior  
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

---

Paulo de Figueiredo  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

---

Edmilson Prates de Souza  
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final